



Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)</b>	
	<b>JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)</b>	
	<b>JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)</b>	
	<b>JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)</b>
<b>VALE S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO (ADVOGADO) INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

<b>MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10704554085	26/06/2026 16:44	<a href="#">Manifestação da Advocacia Pública</a>	Manifestação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 -  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HOZIRONTE, MINAS GERAIS**

**PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024**

**O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO**, pessoa jurídica de direito público, já devidamente qualificado nos autos da Ação Civil Pública de nº 5063550-95.2025.8.13.0024, no qual foi admitido como assistente litisconsorcial, vem, respeitosamente, perante V. Ex.<sup>a</sup>, por seus procuradores adiante assinados, manifestar diante do despacho de ID 10691430707, nos termos a seguir expendidos.

1. Em petição de ID 10689939207, a Ré novamente pugna pela exigência de contracautela como medida de compensação para “*assegurar o ressarcimento de eventuais danos que a Companhia possa vir a sofrer em decorrência da precariedade da decisão de tutela de urgência*”, mas, dessa vez, direciona a caução também ao Município de Brumadinho, tendo em vista que a municipalidade foi definitivamente admitida como assistente litisconsorcial do polo ativo e, na visão da Ré, possui condições de arcar com a medida requerida.
2. Ora Excelência, tal pedido não merece prosperar, pois o requerimento beira ao absurdo. Isto, porque, o poluidor-pagador, que reconhecidamente deve reparar todos os danos causados à população atingida, quer condicionar o pagamento do auxílio emergencial, sob a justificativa de que a Companhia seria supostamente impactada com a decisão.
3. Antes de adentrar os fundamentos específicos, cumpre fixar a premissa que percorre toda esta manifestação: a inadmissibilidade da caução, na espécie, não decorre – ou não decorre apenas – da capacidade econômica de quem quer que seja, mas da própria incompatibilidade estrutural entre a contracautela do art. 300, §1º, do CPC e a tutela coletiva de natureza alimentar prestada por substitutos processuais.





4. Por isso, a alegada solvência do Município de Brumadinho é juridicamente irrelevante: ainda que se tratasse do ente mais próspero da Federação, não haveria caução a ser exigida, porque ausente o próprio pressuposto da garantia – a identidade entre quem se beneficia da tutela e quem deveria restituí-la em caso de eventual reversão. A capacidade econômica é, quando muito, reforço argumentativo, não é o eixo da controvérsia.

#### **I – Da Incompatibilidade da Caução com o Microssistema da Tutela Coletiva e com a Tutela Prestada por Substituição Processual**

5. A exigência de caução revela-se completamente incompatível com o regime jurídico da Ação Civil Pública e, de maneira mais ampla, com todo o microssistema de tutela coletiva. A legislação que rege as ações coletivas foi construída precisamente para remover barreiras econômicas e processuais que pudessem impedir o acesso à Justiça por grupos vulneráveis. Nesse sentido, o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública afasta a condenação em custas e honorários das entidades autoras, salvo comprovada má-fé, deixando evidente que o legislador pretendeu facilitar e não dificultar o manejo de tais instrumentos processuais. Se nem mesmo custas e honorários são exigíveis, com muito mais razão é descabida a imposição de contracautela, que constituiria obstáculo ainda mais severo, de caráter patrimonial imediato, capaz de inviabilizar a própria função social da ação coletiva.

6. A imposição de caução, ademais, representaria verdadeira barreira inconstitucional ao acesso à justiça coletiva, porque transferiria às associações e ao Município, que atuam como representantes processuais de milhares de atingidos, um ônus financeiro absolutamente incompatível com sua natureza institucional e com a hipossuficiência das comunidades que representam.

7. A Constituição Federal garante amplo acesso à Justiça e protege expressamente o direito à tutela coletiva de interesses transindividuais, razão pela qual qualquer medida que imponha custos desproporcionais às vítimas viola não apenas a LACP, mas também os princípios constitucionais da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao vulnerável.

8. Some-se a isso o fato de que a própria **PNAB (Lei nº 14.755/2023) atribui natureza alimentar ao auxílio emergencial** devido às populações atingidas. Cuida-se de verba voltada à preservação do mínimo existencial, abrangendo alimentação, sobrevivência e recomposição





das condições materiais básicas, razão pela qual **não pode ficar sujeita a exigências que dificultem, fragilizem ou retardem sua efetiva implementação.**

9. O caráter alimentar do benefício, reconhecido de modo expresso pelo legislador federal, evidencia ainda mais a impossibilidade de imposição da caução, uma vez que o ordenamento jurídico não admite condicionantes capazes de limitar ou comprometer verbas destinadas à subsistência. Em hipóteses como a presente, o interesse social e a proteção do mínimo existencial devem prevalecer sobre eventual risco patrimonial alegado pela parte requerida, risco este que, de todo modo, é plenamente suportável pela Ré, diante de sua reconhecida capacidade econômica.

10. Exigir caução nesse cenário significaria subverter por completo a lógica da responsabilidade civil ambiental. **Na prática, equivaleria a impor às vítimas o dever de prestar garantia em favor da própria empresa responsável pelo desastre que originou a demanda.** Tal raciocínio afronta diretamente os princípios do Direito Ambiental, em especial o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o agente causador do dano deve suportar integralmente os custos da reparação, inclusive aqueles decorrentes da atuação judicial necessária à tutela dos atingidos.

11. Diante de todo o exposto, resta claro que a caução pretendida não encontra respaldo na legislação aplicável nem se harmoniza com a finalidade própria da tutela coletiva.

## **II – Da Quebra da Identidade entre o Beneficiário da Tutela e o Cauçionante: Pressuposto ausente do art. 300, §1º, do CPC**

12. Há razão ainda mais profunda, de ordem estrutural, que torna a caução inadmissível. O art. 300, §1º, do CPC pressupõe identidade entre quem se beneficia da tutela e quem prestaria a contracautela. A garantia destina-se a “ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer” na hipótese de reversão, restituindo-se aquilo que o beneficiário houver recebido. O instituto foi concebido para o litígio bilateral individual, em que autor e beneficiário econômico se confundem.

13. Não é o que ocorre nos autos. As Associações autoras e o Município de Brumadinho atuam como legitimados extraordinários (substitutos processuais), na defesa de direitos transindividuais cujos titulares são as pessoas atingidas – terceiros, dispersos e vulneráveis. Os autores não recebem, não retêm e não administram os valores do auxílio: os depósitos





são operacionalizados pela FGV e repassados diretamente à população atingida, como a própria Ré reconhece no item 11 de sua petição. Exigir caução de quem não embolsa o proveito econômico, para garantir a restituição de verba que nenhum dos autores recebeu, é exigir garantia de quem é estranho ao benefício, figura sem amparo no art. 300, §1º, do CPC.

14. Soma-se a isso a ausência do próprio objeto da contracautela. A garantia do art. 300, §1º, só faz sentido se houver, na hipótese de reversão, dano patrimonial restituível – e aqui não há.

15. A verba ostenta natureza alimentar, expressamente reconhecida pela PNAB (Lei nº 14.755/2023) e pela 19ª Câmara Cível ao manter a tutela. Verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé, é, em regra, irrepetível, princípio que o ordenamento consagra no art. 1.707 do Código Civil.

16. Ainda que um dia a tutela viesse a ser revertida, não haveria como recuperar, de milhares de famílias vulneráveis que consumiram os valores na própria subsistência, aquilo que já se incorporou ao mínimo existencial. Não havendo dano restituível, falta o objeto mesmo da caução.

17. Nessa linha, o que a Ré qualifica como “dano irreversível” é, na verdade, a própria realização do direito ao mínimo existencial, e não um prejuízo a ser segurado.

### **III – Da Inexistência dos Requisitos do art. 300, §1º, do Código de Processo Civil**

18. A análise dos pressupostos previstos no art. 300, §1º, do CPC demonstra que inexistente fundamento jurídico ou fático apto a justificar a exigência de caução no caso concreto. A Ré invoca um suposto “risco patrimonial”; contudo, tal alegação é genérica, desprovida de comprovação concreta e ignora as especificidades da tutela coletiva, bem como a natureza da verba destinada às populações atingidas.

19. Em primeiro lugar, o risco apontado pela Ré possui natureza exclusivamente econômica. Nesse contexto, impõe-se destacar que a capacidade econômico-financeira da Ré afasta, por completo, qualquer alegação de risco relevante decorrente do cumprimento da tutela provisória. Trata-se de empresa de atuação global, com elevado grau de liquidez, amplo acesso ao mercado de capitais e robusta geração de caixa, circunstâncias que lhe permitem





absorver, sem qualquer comprometimento de sua atividade empresarial, obrigações de natureza patrimonial como a ora discutida.

20. A simples possibilidade de desembolso financeiro, sobretudo quando vinculada ao cumprimento de ordem judicial voltada à reparação de danos por ela causados, não caracteriza risco de dano grave ou irreversível para os fins do art. 300, §1º, do CPC.

21. Em termos de lucro líquido, somente no primeiro trimestre de 2026, a empresa registrou R\$ 9,95 bilhões, representando alta de 22% em relação ao mesmo período do ano anterior. Tal montante, obtido em somente três meses, supera de forma incomparável qualquer valor já alcançado por famílias brumadinhenses, pelas associações autoras e até mesmo pelo Município de Brumadinho.

22. Verifica-se que, mesmo em recorte temporal reduzido, os resultados financeiros da companhia atingem cifras bilionárias, de modo que o montante destinado ao auxílio emergencial se revela absolutamente irrisório quando comparado à sua capacidade econômica. **O que, para a Ré, representa mera movimentação contábil, para as famílias atingidas corresponde à garantia de subsistência, evidenciando a absoluta desproporção da tese defensiva.**

23. Ressalte-se, ainda, que a empresa mantém distribuição recorrente de resultados a seus acionistas, além de investimentos contínuos em expansão e manutenção de suas operações, o que evidencia a inexistência de qualquer cenário de dificuldade financeira ou restrição de liquidez, conforme resultados financeiros divulgados pela própria empresa. Tal circunstância reforça que o cumprimento da decisão judicial não compromete, sob qualquer aspecto, a estabilidade ou a continuidade das atividades empresariais da demandada.

24. Ainda no primeiro trimestre deste ano, a companhia registrou EBITDA ajustado superior a R\$ 20 bilhões, indicador que evidencia sua expressiva capacidade de geração de caixa operacional, bem como a solidez de suas atividades mesmo em cenário econômico global adverso. Tais números demonstram que a Ré mantém desempenho financeiro forte, com elevados níveis de liquidez e capacidade contínua de absorção de obrigações patrimoniais.

25. De outro lado, o risco efetivo e concreto recai sobre as famílias atingidas, cuja subsistência depende diretamente do benefício determinado judicialmente. Como já





destacado, o auxílio emergencial ostenta natureza alimentar, por se destinar à aquisição de bens indispensáveis à sobrevivência, circunstância reconhecida expressamente pela PNAB (Lei nº 14.755/2023) e pela decisão anterior desta Colenda Câmara ao manter a tutela de urgência. **Diversamente do risco patrimonial alegado pela Ré, o prejuízo aqui não se limita ao campo financeiro: trata-se de dano existencial, que repercute diretamente sobre a vida digna, a saúde, a alimentação e a mínima recomposição das condições materiais destruídas pelo rompimento da barragem.**

26. Além disso, eventual imposição de caução ou suspensão dos pagamentos produziria evidente risco inverso. Condicionar ou interromper o auxílio emergencial importaria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, colocando em perigo o mínimo existencial de famílias que ainda não tiveram suas condições de vida restabelecidas.

27. Assim, evidencia-se que os requisitos do art. 300, §1º, do CPC não estão presentes e, mais que isso, manifestam-se em sentido oposto ao defendido pela Ré. O perigo de dano milita em favor das vítimas e a exigência de caução representaria risco grave e imediato à subsistência das populações atingidas. Por tais razões, a pretensão deve ser afastada, preservando-se a tutela jurisdicional concedida e a função social do processo coletivo.

28. Acrescente-se que a caução do art. 300, §1º, do CPC constitui faculdade do juízo (“o juiz pode”), e não dever, condicionada à demonstração de risco de dano grave e de difícil reparação ao requerido – pressuposto aqui inexistente, pois o risco da Ré é puramente econômico e plenamente absorvível por uma das maiores mineradoras do mundo.

29. A isso se soma a desproporção e a inexequibilidade do que se pretende: caução equivalente à totalidade dos valores – superior a R\$ 1 bilhão –, com renovação sucessiva e indefinida. Na prática, tal exigência equivaleria a uma suspensão da liminar por via oblíqua, providência já recusada pela 19ª Câmara Cível e que não pode ser reintroduzida sob a roupagem de contracautela.

#### **IV – Da Inviabilidade da Imposição de Contracautela ao Município de Brumadinho**

30. A Ré sustenta que a admissão do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial faria recair sobre ele a exigência de caução, invocando o art. 121 do CPC e a alegada solvência do ente. A tese é equivocada em todos os seus fundamentos.





31. Primeiro, o Município não é beneficiário do auxílio. Ingressou no feito para proteger seus munícipes atingidos, na defesa do interesse transindividual, e não recebe um único centavo dos valores depositados. Sua capacidade financeira é, pois, juridicamente irrelevante para a questão da caução: não há valor que lhe seja entregue e que ele devesse, eventualmente, restituir. O deslocamento que a Ré propõe – da incompatibilidade estrutural para a capacidade de pagamento – é, por isso, um falso problema.

32. Segundo, a Ré equivoca-se quanto à própria base legal. O art. 121 do CPC rege a assistência simples. O Município, todavia, foi admitido como assistente litisconsorcial, figura disciplinada pelo art. 124 do CPC, que o equipara a litisconsorte do assistido, conferindo-lhe posição processual autônoma – e não a de mero auxiliar sujeito “aos mesmos ônus”. De todo modo, qualquer que seja o enquadramento, o ônus da parte assistida (as Associações) é precisamente o de não prestar caução. Não há, pois, ônus de caução a “estender” ao Município – estende-se, quando muito, a mesma isenção.

33. Terceiro, ainda que se cogitasse da exigência, o Município não poderia oferecer bens ou rendas públicas como garantia de eventual ressarcimento a um particular. Os bens e as rendas públicas submetem-se a regime jurídico próprio – impenhorabilidade, sistema de precatórios (art. 100 da Constituição Federal) e estrita vinculação e legalidade orçamentárias –, incompatível com a prestação de caução em favor de pessoa jurídica de direito privado. Comprometer recursos públicos como contracautela em benefício justamente da mineradora causadora do desastre seria não apenas ilegal, como afrontaria a finalidade pública que motivou o ingresso do ente no feito.

34. Quarto, a pretensão encerra inversão axiológica inadmissível. O Município ingressou para reforçar a proteção das vítimas. Admitir que esse ingresso passe a viabilizar uma barreira erguida contra as próprias vítimas subverteria por completo a lógica da assistência e do processo coletivo. Não se pode converter instrumento de proteção em instrumento de obstrução.

35. Fixadas tais premissas jurídicas – que, por si sós, afastam a pretensão –, registram-se, ainda, as circunstâncias fáticas que reforçam a impossibilidade de o Município suportar uma caução de valor milionário.

36. Há também circunstâncias fáticas que demonstram a impossibilidade de o Município de Brumadinho suportar uma caução de valor milionário.





37. Os danos decorrentes do rompimento da barragem possuem natureza continuada e permanecem produzindo efeitos mesmo após mais de seis anos do desastre. A contaminação do Rio Paraopeba estende-se por mais de 300 km, alcançando 26 municípios, e resulta em desemprego estrutural, insegurança alimentar e profundos impactos socioeconômicos e ambientais que ainda não foram plenamente reparados.

38. Os estudos desenvolvidos no âmbito do Projeto Brumadinho, conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e apresentados na audiência de contextualização realizada em 25 de novembro de 2025, demonstraram de forma inequívoca que os efeitos do rompimento das barragens da Vale S.A. continuam a se projetar no tempo.

39. O Subprojeto 02 do Projeto Brumadinho-UFMG teve por finalidade mapear as alterações no uso e na cobertura do solo decorrentes do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, com especial atenção à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão e à bacia do Rio Paraopeba. Os resultados apontaram impactos ambientais, econômicos e sociais de elevada magnitude, comprometendo diretamente a estrutura produtiva e a qualidade de vida da população local.

40. Entre os danos mais graves identificados está a perda definitiva do solo em áreas recobertas pela lama. Conforme apontado nos estudos apresentados pela Professora Cristiane Valéria de Oliveira, tais áreas não comportam recuperação ambiental, o que implica redução irreversível da capacidade produtiva, destruição de solos especiais e prejuízo à regulação hídrica, afetando tanto a qualidade quanto a disponibilidade da água.

41. As Áreas de Preservação Permanente situadas às margens dos cursos d'água também foram profundamente degradadas. A interrupção de processos biológicos essenciais, como a atividade de microrganismos responsáveis pela ciclagem de nutrientes, somou-se à ausência de cobertura vegetal, provocando aumento da poeira, da poluição atmosférica e da erosão, além de comprometer a infiltração da água no solo e a recarga dos aquíferos.

42. A produção agropecuária local sofreu impacto direto e significativo. A redução da área agricultável ocasionou queda superior a 50% da produção, conforme demonstrado pelas pesquisas, afetando de maneira imediata a economia municipal e a segurança alimentar. Alterações no regime dos rios, com expansão de áreas alagáveis e contaminação dos solos





marginais, passaram a representar riscos concretos para alimentos, animais e para a própria população.

43. A escassez hídrica agravou disputas pelo uso da água, atingindo atividades agrícolas, pecuárias, industriais e o abastecimento urbano, impondo ao Município o desafio permanente de administrar prioridades em cenário de restrição severa de recursos naturais.

44. No plano ambiental urbano e rural, observam-se danos permanentes a áreas de preservação, solos férteis e corpos hídricos, além do aumento da vulnerabilidade a enchentes, processos erosivos e perda de biodiversidade, o que exige contínua atuação do poder público municipal sem que haja correspondente incremento de receitas próprias.

45. Sob o aspecto econômico, o Município enfrenta expressiva retração da produção agropecuária e queda acentuada da renda de agricultores e trabalhadores rurais. A redução da oferta de empregos no setor agrícola impulsionou a migração da mão de obra para atividades temporárias vinculadas à reparação, gerando instabilidade no mercado de trabalho. A diminuição da oferta de alimentos contribuiu para inflação local e maior dependência de produtos industrializados.

46. Estudos do Projeto Brumadinho UFMG - Subprojeto 43 indicam, entre as dificuldades relatadas por produtores informais: (a) dificuldade para obtenção de mão de obra; (b) dificuldade para aquisição de insumos; (c) interrupção do acesso à água; (d) contaminação da água; (e) aumento dos preços dos insumos; (f) perda da produção em razão da contaminação da água; e (g) redução do número de compradores.

47. No campo social e da saúde pública, os efeitos do desastre se manifestam de forma igualmente grave. A alteração do padrão alimentar, com aumento do consumo de produtos industrializados, elevou a incidência de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão. Soma-se a isso a insegurança alimentar e a perda de confiança da população na qualidade dos alimentos produzidos localmente.

48. O sistema municipal de saúde passou a operar sob sobrecarga contínua, em razão do aumento de doenças associadas à contaminação ambiental e às mudanças nos hábitos de vida da população.





49. Segundo o Relatório Socioassistencial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Brumadinho evidencia crescimento exponencial da demanda por políticas públicas:

- a) Aumento de mais 3 unidades do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);
- b) Aumento de 673% das famílias acompanhadas pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família);
- c) Aumento de 355% de famílias em extrema pobreza;
- d) Aumento de 346% nos atendimentos da rede socioassistencial;
- e) Aumento de 291% em benefícios concedidos a famílias em vulnerabilidade social;
- f) 3 povos originários incluídos nos benefícios da rede socioassistencial;
- g) População em situação de rua: entre 2018 e 2019 houve aumento de 133%; entre 2019 e 2025 houve crescimento adicional de 71%, principalmente após redução do Programa de Transferência de Renda (PTR);
- h) aumento da violação de direitos em 23,10%, incluindo violência doméstica, estupro e abusos, uso de drogas e álcool, conflitos familiares;
- i) Brumadinho está entre as cidades com maiores índices de feminicídio no Estado de Minas Gerais;
- j) Aumento dos benefícios desde a última diminuição do PTR, dentre eles a cesta básica teve aumento de 71% e o aluguel social houve um aumento de 19%.

50. Já o Projeto Brumadinho UFMG identificou aumento dos impactos nos serviços de saúde pública (Subprojeto 49) demonstrando:

- a) Aumento do número de postos de saúde, crescimento de profissionais em CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Aumento do número de ESF (equipes da estratégia da saúde da família);
- b) Aumento da mortalidade por causas cardiológicas, por doenças mentais, doenças infecto-parasitárias e causas sensíveis à Atenção Primária à Saúde (APS);
- c) Aumento de 201,7% do número de famílias acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- d) Aumento de 31% nos gastos per capita com Assistência Social e Cidadania.

51. O Relatório Friocruz – Projeto Bruminha, ao analisar crianças do município entre 2021 e 2023, constatou aumento expressivo de doenças respiratórias e maior detecção de metais pesados, especialmente arsênio, indicando riscos prolongados à saúde da população infantil.





52. Para além da saúde física, observa-se aumento relevante da demanda por atendimento psicológico e psiquiátrico, com impactos diretos na morbimortalidade. O Subprojeto 45 do Projeto Brumadinho-UFMG destaca, ainda, os efeitos da chamada "lama invisível", caracterizados pela estigmatização dos produtos locais, perda de confiança do mercado consumidor e interrupção do comércio de produtos agropecuários, sobretudo da agricultura familiar.

53. Do ponto de vista urbano, o Município é compelido a promover reorganização territorial contínua para lidar com novas áreas alagáveis, restrições de uso do solo e garantia do abastecimento de água, priorizando o consumo humano, o que impõe custos elevados e permanentes à administração municipal.

54. A perda irreversível do solo é um dos problemas mais críticos. As áreas recobertas pela lama não podem ser recuperadas, de acordo com os estudos apresentados pela Professora Cristiane Valéria de Oliveira, resultando na drástica redução da capacidade produtiva e na destruição de solos especiais que são cruciais para a regulação da qualidade e quantidade de água.

55. A dimensão da tragédia se estende à produção local, com a redução da área agrícola resultando em uma queda superior a 50% na produção, consoante apresentado pela pesquisa. Isso gera impactos diretos na segurança alimentar e na economia local. As mudanças no comportamento do rio, com o aumento das áreas alagáveis e a contaminação dos solos das margens pelos rejeitos, representam riscos diretos para alimentos, animais e pessoas. Paralelamente, a redução da disponibilidade hídrica intensifica o conflito pelo uso da água, afetando irrigação, pecuária, indústria e o abastecimento urbano, exigindo uma gestão de prioridades.

56. Os estudos de Brumadinho (anexo) revelam Impactos na Saúde, Social e Finanças Públicas. Os relatórios técnicos apresentam um panorama crítico, estruturado nos seguintes eixos:

**Colapso das Finanças Públicas Locais:** estudo financeiro demonstra que Brumadinho sofreu uma alteração drástica em sua arrecadação. A receita corrente tornou-se dependente de repasses extraordinários, criando um risco de "abismo fiscal" caso as compensações sejam interrompidas antes da diversificação econômica.





**Aumento de Custos:** Houve um salto nas despesas públicas para lidar com as externalidades do rompimento (trânsito de máquinas, poeira, demanda por serviços públicos), que não foram acompanhadas por um aumento sustentável da receita própria.

#### **Sobrecarga e Crise no Sistema de Saúde**

**Saúde Mental:** Os dados apontam um aumento alarmante no consumo de psicotrópicos e na demanda por atendimentos psicológicos e psiquiátricos. O trauma coletivo gerou uma "epidemia" de doenças invisíveis que o sistema de saúde municipal não estava dimensionado para suportar.

**Agravamento de Patologias:** O diagnóstico de saúde identifica o surgimento ou agravamento de doenças respiratórias e dermatológicas, possivelmente relacionadas à exposição aos rejeitos e à poeira constante das obras de reparação.

**Demanda Reprimida:** O fechamento de unidades ou a dificuldade de acesso durante o período crítico gerou uma fila de cirurgias eletivas e exames especializados que ainda não foi totalmente absorvida.

#### **Vulnerabilidade Social e Desestruturação Comunitária**

**Fragmentação de Vínculos:** O relatório social destaca que o rompimento destruiu não apenas bens materiais, mas o tecido social. Famílias foram deslocadas e o custo de vida na região (aluguéis e alimentos) subiu drasticamente, empurrando mais pessoas para a linha da pobreza.

**Pressão no CRAS/CREAS:** Os serviços de assistência social registram um volume de atendimentos muito superior à média histórica, exigindo a manutenção de equipes técnicas que hoje são custeadas pelo acordo.

57. Os relatórios convergem para a conclusão de que os danos não são eventos isolados, mas sim uma cadeia de efeitos diretos do desastre. Isso reforça que os valores depositados em conta judicial não são "lucro" para o município ou estado, mas sim a provisão necessária para cobrir um passivo de saúde e social que perdurará por décadas.

58. Em face de tais elucidações da pesquisa, é possível observar que as consequências vão além dos danos pontuais, atingindo a própria estrutura de sustentabilidade e desenvolvimento local do Município. Neste contexto, os encargos suportados pela municipalidade provocados pelo desastre são desproporcionais face ao lucro bilionário da Ré, que continua a prosperar, sem dificuldades econômicas e permanecendo em uma trajetória de crescimento sólido.





## V – Da Confirmação da Tutela de Urgência em Segunda Instância

59. A parte Ré argumenta que a caução seria necessária para equilibrar eventuais danos que possa vir a sofrer diante da precariedade da decisão da tutela de urgência.

60. Acontece que a decisão da tutela de urgência emitida por este juízo foi confirmada por unanimidade no julgamento do agravo de instrumento interposto de nº 1.0000.25.106323-6/001 pela Vale, rejeitando todos as teses sustentadas naquela oportunidade.

61. Em diversas passagens do acórdão se reconheceu a persistência dos danos provocados pela companhia e a vulnerabilidade das famílias que persiste até os dias atuais. Veja-se alguns trechos do referido acórdão:

Trata-se de dano continuado, cujos desdobramentos se projetam no tempo, gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes. É indiscutível que a contaminação ambiental persiste, bem como é notável que as atividades econômicas não foram restabelecidas, as famílias seguem deslocadas de suas moradias originais e o processo reparatório encontra-se manifestamente inconcluso.

(...)

Portanto, o auxílio emergencial previsto no artigo 3º, inciso VI, da PNAB, na realidade, constitui resposta legislativa à permanência da situação de risco e desamparo das comunidades atingidas, não se confundindo com qualquer tentativa de revisão de fatos pretéritos.

(...)

Além disso, a PNAB consagra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que estabelece que o processo de reparação deve ter como foco primordial as necessidades, o sofrimento e a perspectiva das pessoas atingidas, e não os interesses ou a conveniência dos responsáveis pelo dano.

(...)

Portanto, a interpretação sistemática da PNAB, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente, da reparação integral dos danos e da centralidade da vítima, conduz inexoravelmente à conclusão de que a lei se aplica sempre que persistirem os efeitos danosos do desastre, ainda que este tenha ocorrido anteriormente à sua vigência, até uma efetiva reparação integral.

**Na espécie, a situação das populações atingidas pela tragédia de Brumadinho não está consolidada, pelo contrário, é uma realidade de vulnerabilidade e sofrimento que se arrasta há mais de seis anos, sem perspectiva de breve solução.**

(...)

A abrupta interrupção da fonte de renda para milhares de famílias que ainda não puderam retomar suas atividades econômicas desencadearia uma crise humanitária de proporções incalculáveis, com consequências diretas sobre a segurança alimentar, a saúde e a própria vida das pessoas atingidas.

(...)

O dano financeiro à VALE S.A., uma das maiores empresas de mineração do mundo, cujos lucros anuais são da ordem de dezenas de





bilhões de reais, é pequeno quando comparado ao dano existencial que a ausência do auxílio emergencial causaria a milhares de famílias.  
**Nesse sopesar de valores, o direito à vida e à dignidade humana deve prevalecer sobre o interesse patrimonial.**

62. Ao que se observa, o próprio Tribunal de Justiça mineiro reconheceu a continuidade dos danos decorrentes do rompimento, o agravamento da situação econômica das comunidades atingidas, a inconclusão do processo de reparação e o risco de uma crise humanitária diante da possível interrupção do auxílio.

63. Diante de tais considerações, o risco de reversibilidade é remoto, considerando ainda que não somente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu o direito das famílias atingidas à reparação integral, mas também diversos outros órgãos como AGU, DPU, Câmara dos Deputados e MPMG, no âmbito da ADPF nº 1314, convergem no sentido da necessidade de preservação da tutela concedida.

64. Explica-se. A ADPF nº 1314, que tramita no Supremo Tribunal Federal foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM discute, em essência, se a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 — voltada à continuidade do suporte financeiro aos atingidos até o restabelecimento de condições equivalentes de vida — violaria a coisa julgada formada no AJRI e importaria aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023.

65. As manifestações institucionais nos autos da ADPF são uníssonas ao afirmar que não há qualquer violação à coisa julgada, uma vez que o próprio acordo judicial excepcionou expressamente os danos supervenientes, futuros e não conhecidos, de modo que a obrigação ora discutida não se insere em seu âmbito. Da mesma forma, destacou-se que a aplicação da Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada, mas incidência imediata sobre efeitos atuais e continuados do evento danoso, o que foi corretamente reconhecido pelo Tribunal de origem, afastando qualquer alegação de ilegalidade flagrante.

66. Além disso, as manifestações da AGU, DPU, Câmara dos Deputados e MPMG, no âmbito da ADPF nº 1314, convergem no sentido da necessidade de preservação da tutela concedida, destacando que o auxílio emergencial possui natureza alimentar e constitui medida indispensável à manutenção das condições mínimas de subsistência de milhares de pessoas atingidas pelo desastre.





67. Portanto, a 19ª Câmara Cível do TJMG, a Presidência do TJMG (Reclamação nº 4911951-84.2025.8.13.0000), o MPMG, a AGU, a DPU e a Câmara dos Deputados convergiram na mesma conclusão. Logo, a reversibilidade da medida é praticamente remota.

## **VI – Dos Pedidos**

68. Diante de todo o exposto, requer o Município de Brumadinho que o requerimento formulado em petição de ID 10689939207 seja indeferido integralmente, mantendo-se a obrigação da Ré ao depósito mensal dos valores referentes ao auxílio emergencial, nos termos da decisão de ID 10422423001.

Nestes termos, pede, respeitosamente, o deferimento.

Brumadinho - MG, data da assinatura eletrônica.

**DALVO MARTINS BEMFEITO**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 168.794

**EDUARDO GONZAGA DE PAULA**  
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 166.563

**MAYRA THAÍS ANDRADE RIBEIRO**  
DIRETORA DO CONTENCIOSO JUDICIAL  
OAB/MG 137.899

**WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA**  
OAB/MG 102.533

**MATEUS DE MOURA LIMA GOMES**  
OAB/MG 105.880

**JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA**  
OAB/MG 180.996

**AMANDA CASTRO NEHME**  
OAB/MG 172.694

